

**PRIMÓRDIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL REPUBLICANA EM SÃO PAULO**  
**EARLY STAGES OF THE REPUBLIC ELECTORAL JUSTICE IN THE STATE OF SAO PAULO**

*MARÍLIA SCHNEIDER\**

**Resumo**

O estudo da jurisprudência eleitoral, consolidada nos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião das primeiras eleições da era Republicana, revela que o manejo do arcabouço jurídico depende da orientação política do julgador. Assim, este artigo explora a posição política adotada pela justiça paulista diante dos conflitos eleitorais e o grau de comprometimento dos juizes com as regras da política oligárquica dominante.

**Palavras-chaves**

Eleições – política - jurisprudência - magistratura paulista

**Abstract**

The analysis of the electoral ruling of the Justice Court of the state of Sao Paulo related to the first elections of the Brazilian Republic, shows that the use of the Justice legislation depends on the judge's political bias. In this respect, this article focuses on the political position adopted by the Justice of the state of Sao Paulo regarding the electoral conflicts, and the judges' involvement with the ruling oligarchy's political rules.

**Keywords**

Elections - politics - Justice ruling

O presente ano eleitoral tem sido marcado pela atuação marcante do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Desde que o TSE determinou a verticalização das coligações partidárias, discute-se a propósito da legislação eleitoral. Qualquer leitor de jornais constata, no que diz respeito a esse tema, que as análises de advogados, estudiosos e jornalistas divergem quanto ao conteúdo técnico-jurídico das decisões do Tribunal e, principalmente, quanto ao viés político que determina a interpretação da lei. Assim, e embora as campanhas eleitorais estejam nas

---

\* Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo e pesquisadora independente.

mãos dos profissionais do “marketing” e da mídia, ainda assim, do papel desempenhado pela Justiça Eleitoral depende, efetivamente, o aprimoramento do processo eleitoral ou o seu descrédito diante da opinião pública.

É nesse ambiente, de farta discussão sobre nosso sistema representativo, e onde as atenções se voltam para a atuação dos juizes do TSE, nesse momento se faz necessário um mergulho na história do nosso passado recente, quando a República Federativa foi implantada e os mecanismos legais que disciplinavam as eleições já suscitavam controvérsias jurídicas e políticas.

O estudo da jurisprudência eleitoral, consolidada nos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião das primeiras eleições da era Republicana, revela que o manejo do arcabouço jurídico depende da orientação política do julgador. Na mudança de regime político brasileiro, a República federativa pretendia se consolidar na representação popular, mas os limites da autonomia das novas esferas do poder estadual e municipal ainda não haviam sido fixados. Com isso, o julgamento das questões eleitorais deu ensejo a que o Tribunal manifestasse seu entendimento sobre o federalismo nascente.

Assim, este artigo explora a posição política adotada pela justiça paulista diante dos conflitos eleitorais e o grau de comprometimento dos juizes com as regras da política oligárquica dominante.

Sob a classificação de “recursos eleitorais” agrupavam-se as ações judiciais oriundas de conflitos inerentes ao sistema de representação política nos municípios, as quais eram interpostas diretamente junto ao Tribunal de Justiça. Lembre-se, desde já, que todos os recursos eleitorais referiam-se a litígios originados na esfera da representação municipal: o Tribunal não julgou nenhuma ação, cujos autores tivessem sido candidatos à Assembléia e ao Senado estaduais. Esta constatação confirma a tese de que a comissão diretora do Partido Republicano exercia um rigoroso controle sobre a composição da Câmara dos Deputados e do Senado: os nomes indicados eram fruto de cuidadosos entendimentos que levavam em consideração as forças envolvidas e os compromissos dos diretórios locais com a comissão (Rosa, 1990).

Dessa maneira, o Legislativo municipal representava o poder mais disputado pelas

facções políticas locais. No município alicerçavam-se os acordos políticos que garantiriam o controle do processo eleitoral, realizado nas esferas de representação política estadual e federal.

Oriundas de praticamente todos os municípios do Estado, as ações julgadas pelo Tribunal referem-se às eleições para vereadores e juizes de paz. Embora o mandato desses dois cargos fosse trienal, sempre que houvesse uma vaga procedia-se a nova eleição pois apenas em 1907, com a aprovação da Lei nº 1103, regulou-se o mandato do suplente. É oportuno explicar que os recursos eleitorais interpostos por ocasião do primeiro pleito geral municipal republicano em 1892, não foram analisados. A *Revista Mensal do Tribunal de Justiça*, fonte utilizada nesta análise, foi editada a partir de 1895 e os acórdãos relativos às decisões judiciais anteriores a esta data não foram publicados.

Embora os casos de denúncias de fraude eleitoral tenham sido os mais freqüentes nessas ações, questões relativas ao alistamento eleitoral, à verificação de poderes e à incompatibilidade para o exercício dos cargos públicos também exigiram do Tribunal uma posição a respeito dos limites da autonomia política municipal.

O tema das eleições municipais vincula-se inextricavelmente ao processo de descentralização administrativa e política, consolidada na República. A imprecisão da Constituição Federal diante dos limites da autonomia municipal deixou os Estados livres para regular o assunto. Tanto quanto a Carta Federal, a Constituição do Estado estabeleceu apenas que o poder municipal seria “exercido por uma Câmara e por um administrador” e que o município seria “autônomo e independente na gestão de seus negócios”. Superficialmente tratadas, as bases do regime municipal seriam desenvolvidas por lei regulamentar<sup>1</sup>.

Cabe ainda destacar que os controvertidos poderes estabelecidos na Constituição foram habilmente utilizados pelas elites políticas dos grandes Estados, que consolidaram a República oligárquica. Boris Fausto observou que as disputas pelo poder político na esfera estadual dificultavam “um acerto duradouro entre estes e a União”. A política dos governadores nasceu do empenho de Campos Salles para reduzir as disputas entre grupos rivais. Sua estratégia política consistia em prestigiar os grupos mais fortes e “domesticar a escolha dos deputados”, procurando pôr fim às hostilidades entre o Executivo e o Legislativo. O governo central passou a sustentar os grupos dominantes nos Estados que, em troca,

---

<sup>1</sup> “Constituição do Estado de São Paulo”, artigos 58, 56 e 63, in: *Decretos e Resoluções do Governador*. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1913.

apoiavam a política do presidente da República. A fim de ajustar a Câmara dos Deputados a sua política, introduziu modificações no regimento dessa casa, o que facilitou o desempenho da comissão verificadora de poderes, voltado para excluir deputados que não estivessem em sintonia com o governo federal (Boris, 1995).

Entre as designações emprestadas pelos estudiosos para o período que a historiografia consagrou como Primeira República, o de “República oligárquica” expressa perfeitamente a situação de São Paulo, governado por grupos políticos ligados aos interesses da economia cafeeira. Esse conceito associa-se ao de “compromissocoronelista”, que se manifestou com maior ou menor intensidade em cada Estado. As manifestações do poder privado dos chefes locais foram documentadas por Edgar Carone que demonstrou a capacidade dos potentados locais para intervir na política nacional. Em alguns Estados, como Ceará, Alagoas, Mato Grosso, Pernambuco e Bahia, o exercício do poder oligárquico esteve mais diretamente ligado ao predomínio familiar e grupal: Maltas, Aciolis, Ponces, os grupos Alvaro Machado e Rosa e Silva governaram pessoalmente ou indiretamente, por meio de pessoas de sua confiança, num momento em que “partido” era sinônimo de controle pessoal (Carone, 1988). Já em Estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, a máquina governamental era mais complexa, com o partido representando o poder controlador e distribuidor, o que não significa inexistência do poder oligárquico (Carone, 1988).

Em São Paulo, esse poder manifestou-se plenamente no Partido Republicano Paulista, cujas fissuras internas não abalaram o desempenho político de suas lideranças. Em convivência com o Executivo estadual “de onde emanavam as variadas prebendas oferecidas pela intimidade com o poder” (Casalecchi, 1987:14), a trajetória do PRP foi convenientemente destacada, bem como sua ação política e ideológica sobre os chefes políticos locais.

Em se tratando da política eleitoral, uma análise global da atuação do Legislativo paulista, nas primeiras décadas do regime Republicano, revela que raramente uma legislatura eximiu-se de discutir o problema das eleições. O debate parlamentar expressa significativas rupturas no interior do grupo dirigente que, para superar suas contradições e recompor suas forças, admitia freqüentes reajustes no processo eleitoral. Assim, opondo-se às diretrizes da comissão diretora do PRP, alguns deputados passaram a defender desde 1901, a adoção do

voto distrital, com o intuito de favorecer a “representatividade das minorias” (Rosa, 1990: 16-21).

Embora o partido decidisse pela formação das chapas para deputados desde os primórdios da República, não conseguia impedir o avanço de candidatos independentes, principalmente na capital. As lideranças políticas estavam atentas à formação de um congresso identificado com os interesses da oligarquia dirigente, mas as leis eleitorais dificultavam o controle absoluto da representação estadual e municipal.

Além da intensa atividade legislativa, a República tinha herdado do Império uma legislação eleitoral bastante complexa que, durante muitos anos, foi utilizada pelos magistrados paulistas como “subsidiária”, conforme as citações em vários acordos. É importante lembrar que, se o novo regime aboliu o voto censitário, os analfabetos e as mulheres continuaram excluídos da representação popular. Além disso, quando a República foi instituída, havia uma longa tradição eleitoral nos municípios que há muito vinham formando suas Câmaras e compondo seus quadros de juizes de paz. O desafio das lideranças políticas republicanas foi ajustar o processo tradicional aos interesses institucionais das novas corporações, isto é, dos Congressos estadual e federal.

Nos primeiros governos da República, as questões sucessórias presidenciais influíam diretamente nos processos eleitorais dos Estados. Essa relação tornou-se muito evidente quando Campos Salles, que ocupava a presidência do Brasil em 1900, decidiu escolher seu sucessor. A indicação de Rodrigues Alves, governador de São Paulo, resultou na dissidência paulista chefiada por Prudente de Moraes. Inicialmente, os opositores à conduta autoritária de Campos Salles não contestaram a indicação do conselheiro para o governo federal, mas não admitiram a imposição do nome de Bernardino de Campos para ocupar a presidência do Estado de São Paulo. Foi este o principal motivo que levou Prudente de Moraes, ao lado de Cerqueira Cesar, Júlio Mesquita e Alberto Salles, a articular a oposição à direção intransigente de Campos Salles. O grupo dissidente organizou os parlamentares para impedir a formação de quórum, suspender a votação da reforma constitucional paulista e contestar as eleições municipais. Tampouco o grupo participou das eleições do Congresso estadual, em fevereiro 1901, ou apoiou Rodrigues Alves no pleito de primeiro de março de 1902. Embora a

publicação de manifestos da oposição, “ressumando mágoas personalistas”, não causasse qualquer impacto fora do Estado, a maior parte dos jornais do interior inclinou-se em favor de Prudente de Moraes, levando à fundação de vários diretórios nessas cidades. Esse dissídio, que movimentou ativamente a disputa política nos municípios, apresentou-se também como uma briga de famílias, alcançando, portanto, a própria oligarquia: Adolfo Gordo, líder parlamentar oposicionista, era cunhado de Prudente de Moraes, Cerqueira Cesar, cunhado de Campos Salles, irmão, por sua vez, de Alberto Salles, outro dissidente. Júlio de Mesquita era genro de Cerqueira Cesar, e, ao lado deles, cerraram fileiras os prestigiados deputados Cincinato Braga e Alfredo Pujol (Franco, 1973).

É importante lembrar também que, embora Prudente de Moraes tivesse sido aliado das importantes negociações sucessórias, conservava sua aura de prestígio e liderança. Republicano histórico que havia participado da Convenção Republicana de Itu, em 1873, membro da junta que, na queda da Monarquia, assumiu o governo de São Paulo, integrante da primeira Constituinte republicana, vice-presidente do Senado e primeiro presidente civil, “nenhum outro homem público do novo regime conseguiu maior autoridade pessoal que a sua” Bello, 1972: 202-205). Diante disso, é possível compreender como uma dissidência no PRP poderia insuflar as desavenças locais e acirrar as disputas eleitorais municipais.

Das disputas pelo poder nos municípios resultaram as ações judiciais, decididas na segunda instância da justiça paulista. Os acórdãos relativos aos recursos eleitorais são fonte privilegiada para uma análise da relação entre o Judiciário e a vida pública municipal, cujas disputas eleitorais funcionaram como termômetro da política estadual. Apresentam, outrossim, os limites da norma legal, colocando em evidência o tradicional apego às normas processuais, postura esta que reduziu as possibilidades de intervenção da justiça nos conflitos políticos municipais. Esses acórdãos elucidam ainda as tendências políticas dos magistrados que se omitiram diante da maioria dos recursos apresentados.

Bem assim, a falta de unanimidade entre os ministros, em alguns casos, revelou a dificuldade do Judiciário em diluir as diferentes opiniões de seus membros e erigir uma jurisprudência isenta de contradições.

---

<sup>2</sup> SOUZA, Francisco Belizário Soares de. *O Sistema eleitoral no Império*. Brasília: Editora da UNB/Senado Federal, 1979. Além do estudo do autor datado de 1872, o livro apresenta um apêndice da legislação eleitoral no período de 1821 a 1889.

As decisões dos juízes paulistas sobre as fraudes e outras questões geradas pelos processos eleitorais dos anos de 1892, 1895 e 1898 nortearam-se na seguinte legislação: o regime eleitoral aprovado pelo Congresso Estadual, em 27 de novembro de 1891, a própria Constituição do Estado, além do Regulamento nº 8.213, de 13 de agosto de 1881, citado nos acórdãos como lei subsidiária.

No século XIX, entre o primeiro e o último pleito da era republicana, a cúpula do Judiciário teve seu número de membros ampliado de nove para doze, precisamente no ano de 1896. O afastamento de dois ministros empossados em 1892, ano da inauguração do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a entrada de novos membros, não proporcionaram qualquer mudança na jurisprudência. Reforçou, ao contrário, a tendência majoritária no Tribunal de Justiça, que mantinha o poder Judiciário afastado das refregas políticas municipais, conforme será visto.

Entretanto, a partir das eleições de 1904, inaugurou-se uma nova fase da jurisprudência eleitoral. Melhor amparados pela legislação ampliada e aperfeiçoada de acordo com as rígidas normas processuais, os recursos demandaram respostas mais completas dos magistrados. Organizado em duas Câmaras, o Tribunal de Justiça teve seu quadro bastante modificado, inaugurando uma fase em que novas opiniões davam ensejo a uma jurisprudência desigual e mais complexa que a da fase anterior. Assim concebidos, os pleitos dos anos de 1904, 1907 e 1910 perfazem outra fase da jurisprudência eleitoral, cuja análise poderá ser apresentada em outro artigo.

Resta ainda comentar os motivos pelos quais o tema das eleições durante a Primeira República não constitui novidade para a pesquisa historiográfica. É possível que todos os estudiosos do período tenham tratado do problema, ainda que a representação popular não tenha superado o chavão pejorativo de “a velha comédia das eleições democráticas” (Bello, 1972: 167). Victor Nunes Leal chama atenção para os dois tipos de falsificações que predominavam nos processos eleitorais do período: o *bico de pena* e a *degola* ou *depuração*. Explicando a organização e o funcionamento das mesas eleitorais, afirma que estas “realizavam milagres portentosos inventando nomes e ressuscitando mortos” (Leal, 1996: 229). Os escândalos eleitorais da Primeira República eram amplamente noticiados na imprensa da época,

segundo o destaque de Edgar Carone. O *Jornal do Comércio* e *O Estado de São Paulo* não deixaram de criticar o apoio que os governos estaduais destinavam aos grupos oligárquicos dominantes durante as eleições. A intervenção do poder estadual para demitir ou remover funcionários mobilizados para o pleito, entre outras arbitrariedades, levou muita gente a definir o processo eleitoral como “a grande farsa.” Para Carone, “os republicanos que tinham criticado duramente as escusas formas do voto no Império usavam agora dos mesmos métodos” (Carone, 1972: 292-299).

Considerando que o regime eleitoral aprovado no Legislativo paulista, em 1891, garantiu ao presidente da Câmara Municipal o controle da máquina eleitoral (Okoi, 1990), compreende-se como as denúncias de fraude envolviam direta ou indiretamente as maiores autoridades municipais. Dessa maneira, julgar os crimes eleitorais significou, na maioria dos casos, enfrentar e disciplinar os juizes de paz, os prefeitos e os delegados de polícia.

A importância que as eleições municipais assumiram na época também tem sido convenientemente destacada pelos historiadores. Uma análise paralela entre os dispositivos formais do sistema eleitoral e os mecanismos que regeram o cotidiano da prática política na Primeira República demonstrou que era na vida política local que se desenrolavam “as etapas decisivas da luta pelo poder” (Telarolli, 1982: 11). Além disso, como as primeiras constituintes estaduais da República deram aos municípios completa liberdade administrativa e financeira, permitindo às Câmaras absoluta autonomia no controle das rendas e verbas. Assim, em uma sociedade predominantemente agrária, cuja tradicional estrutura de poder coronelístico permaneceu intocável, a disputa pelo poder Legislativo foi revigorada.

Analisar a posição que o Tribunal de Justiça assumiu diante dos escândalos eleitorais significa, portanto, apreender o grau de comprometimento da instituição com as regras do jogo político mais amplo.

As ações recebidas pelo Tribunal de Justiça estavam classificadas segundo a convenção do Direito. De acordo com ela, os recursos eleitorais foram devidamente numerados seguindo a ordem de entrada na secretaria do Tribunal. Quando a *Revista Mensal* foi lançada, o primeiro recurso eleitoral publicado foi o de número 52, o que significa que o Tribunal já tinha julgado 51 ações antes de inaugurar o seu veículo de comunicação oficial.

A redação das sentenças apresenta-se de forma muito variada e irregular, sugerindo que o ministro-relator tinha liberdade para elaborar o acórdão segundo sua disposição pessoal. Todavia, para se ter uma idéia dos procedimentos adotados para julgar um recurso eleitoral, transcrevemos integralmente o único acórdão que faz referências diretas às normas internas da instituição.<sup>3</sup>

“ Accordam em Tribunal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral interposto pelos cidadãos Tenente Coronel Antonio José de Paula e José Martiniano de Azevedo, da apuração das authenticas das sessões eleitoraes do município de S. Simão, feita pela Camara Municipal e constante da acta a fls. 7, regeitada a preliminar de não ser cabível o recurso, negar como negam, provimento ao mesmo recurso, afim de que subsista a apuração feita, para todos oseffeitos de direito,

E assim julgam – quanto á preliminar, porque o art. 32 p. único da Lei fl 16 de 13 de novembro de 1891 e o seu respectivo Reg. art. 9º., § 1º., autorisam “o cidadão que julgar-se prejudicado por não ter sido julgado vereador a recorrer, no termo de dez dias, para o Tribunal de Justiça.

E quanto á materia principal do recurso, porque as arguições dos recorrentes cahem ante os documentos á fls. 59 e 61 juntos pelos recorridos, e que provam que a Meza eleitoral da secção ‘Serra Azul’ installou-se e funcionou de conformidade com a lei; documentos authenticos, cuja força probante não foi destruida por prova completa em contrario, e que não podiam deixar de ser attendidos, como foram, pela Câmara Municipal, apuradora da eleição a que se procedeu.

S. Paulo, 20 de outubro de 1897. – Brotero, P. – Canuto Saraiva – Xavier de Toledo. – vencido na preliminar. – Ferreira Alves. – Oliveira Ribeiro, - Pinheiro Lima. – M. de Godoy. – M. Cezar. – Virgilio Cardoso. – Delgado. – Cunha Canto. Foi voto vencido na preliminar e vencedor namateria principal o do Sr. Ministro Ignacio Arruda.”<sup>4</sup>

Este acórdão elucida que os ministros discutiam, de forma preliminar, se o recurso era cabível ou não. Em seguida, se a maioria concordasse, julgava-se a principal matéria da ação proposta. Em se tratando do caso relatado nesse acórdão, denunciando falsificação das atas eleitorais, a discussão preliminar decidiu que o recurso não era cabível. O relator menciona a legislação que garantia o recurso ao candidato que se considerasse prejudicado por não ter sido reconhecido. Finalmente, depois de analisar os autos, o juiz decidiu que a Câmara tinha

---

<sup>3</sup> O primeiro regulamento interno do Tribunal de Justiça entrou em vigor em 1901. Antes, os juizes guiavam-se pelas leis que regulavam o funcionamento das Relações.

<sup>4</sup> *Revista Mensal*, outubro de 1897, vol. VII, recurso nº 85, São Simão, 20.10.1897.

provado que as atas eram autênticas e que o processo eleitoral tinha corrido segundo prescrevia a lei.

Pelos procedimentos descritos no regimento adotado poucos anos depois, e que certamente já vinham sendo adotados desde o Império, o ministro a quem fosse entregue um recurso eleitoral deveria apresentá-lo “até a sessão seguinte para ser julgado”<sup>5</sup>, não podendo reter demoradamente sua decisão. Essa norma talvez explique a fórmula tão abreviada da maioria dos acórdãos.

Quanto à importância dos argumentos do relator sobre a “força probante dos documentos autenticos”, relativos à apuração “das autenticas das sessões eleitoraes”, cabe algumas explicações sobre o sistema eleitoral então vigente.

Em âmbito municipal, a eleição processava-se diante das mesas eleitorais, constituídas na proporção de uma para cada sessão eleitoral, conforme divisão do território que circunscrevia o município. A composição das mesas era feita pelo presidente da Câmara e dela faziam parte os vereadores e os juizes de paz, além dos fiscais dos candidatos. Conforme a ata preparada no dia da qualificação dos eleitores, a mesa eleitoral, no dia da eleição, procedia à chamada deles, que deveriam apresentar o título, assinar o livro de atas e, ato contínuo, depositar o voto na urna. Os membros da Mesa também apuravam os votos pública e imediatamente após o encerramento da votação. Os votos eram contados e conferidos com o número de votantes, etapa essa que deveria ser feita em voz alta. Os resultados da contagem eram lavrados em atas pelo escrivão do juiz de paz. Além delas, que deveriam ser registradas no cartório local, os mesários também forneciam aos fiscais e candidatos os boletins com os resultados da apuração. Até o ano de 1904, o número de eleitores por sessão deveria respeitar o mínimo de 50 e o máximo de 250. Quanto aos locais para a instalação das mesas, a legislação dava preferência aos edifícios públicos, como a Câmara Municipal, grupos escolares e cartórios, muito embora edifícios particulares tenham sido admitidos (Telarolli, 1982).

Tendo em vista essas informações sobre os procedimentos legais, é possível acompanhar o julgamento dos recursos eleitorais, começando por aqueles que foram

---

<sup>5</sup> Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em sessão de 17 de abril de 1901; Secção 3ª Dos recursos Eleitorais, artigo 99. In: Compilação da legislação vigente no Estado de S. Paulo, organizado pelos advogados M. dos Santos Sarahyba e B.G. da Costa e Silva, SP, Duprat & Comp., 1906.

impetrados por ocasião das eleições para vereadores e juizes de paz, realizadas em todo Estado no dia 30 de julho de 1895.

A segunda eleição municipal realizada em São Paulo deu origem a 44 recursos, dos quais a metade teve seus respectivos acórdãos publicados. Os julgamentos iniciaram-se em 20 de agosto, e os primeiros recursos interpostos denunciavam fraudes nas juntas apuradoras das comarcas de Itatiba, Bragança, Franca, Nazaré, Capivari, Ribeirão Preto e Limeira.

As primeiras sentenças publicadas são extremamente simples. Redigidas em poucas linhas, apresentam a decisão do Tribunal de “não tomar conhecimento” do recurso. Ao avaliá-lo, o ministro-relator do acórdão sequer levava o recurso a julgamento. Esses acórdãos tampouco mencionam que tipo de denúncia tinha sido feita. Com argumentações de caráter exclusivamente processual, os recursos não foram julgados.

No primeiro deles, o autor tece reclamações sobre a junta apuradora. A resposta do Tribunal foi no sentido de “não tomar conhecimento”:

“[...] por isso que não se acha elle instruído, contendo apenas uma petição ao Secretario da Junta apuradora e o termo de recurso; sem mais documento, ou razão alguma, não se achando assim legitimada a qualidade de recorrente para interposição do recurso e não se podendo mesmo verificar o motivo de tal recurso.”<sup>6</sup>

Nesse caso, o Tribunal entendeu que não podia julgar o mérito do recurso, alegando que ele fora apresentado em uma única petição, sem qualquer outro documento. Uma vez que somente o prejudicado poderia recorrer ao Tribunal, os magistrados, ao se negarem a tomar ciência do caso, não puderam também conferir ou verificar se quem recorria tinha direito a tanto. Além disso, o recurso não indicava o motivo da inconformidade, ou seja, a fundamentação. Assim, o Tribunal não tomou conhecimento do recurso porque, tecnicamente, não podia entrar no exame do mérito segundo determinavam as leis processuais.

Os demais recursos receberam respostas mais breves ainda, e, reiteradamente o Tribunal decidiu “não tomar conhecimento”. Contudo, e ainda que concisos, dois acórdãos fazem referência à legislação, ou melhor, à ausência de legislação que pudesse amparar aqueles

---

<sup>6</sup> *Revista Mensal*, vol. I, recurso nº. 52, Itatiba, 16.08.1895.

recursos.

Um dos recorrentes, que fundamentou a sua ação na Lei nº 21 de 27 de novembro de 1891 (estabelecendo o regime eleitoral), obteve como resposta que aquela lei “só vigorou para as primeiras eleições procedidas no Estado”. O relator esclarece que o recorrente poderia, “em tempo oportuno, si julgar-se prejudicado por não ter sido reconhecido vereador”, fundar as “nullidades arguidas” no art. 32, § único da Lei nº 16 de 13 de novembro de 1891.<sup>7</sup>

Uma resposta similar foi dada a outro candidato, que procurou amparar sua causa no art. 5º. das Disposições Provisórias do Dec. nº 20 de 6 de fevereiro de 1892. Para o juiz relator, essa lei “somente tinha aplicação na primeira eleição para vereadores, ficando a salvo o recurso do art. 32, § único da Lei nº 16 de 13 de novembro de 1891”<sup>8</sup>. Outros recursos não foram julgados “por não constar dos autos o termo de sua interposição”; ou ainda “por quanto do acto da Camara Municipal annullando a eleição de vereadores e juizes de paz, não existe na legislação em vigor n’este Estado recurso para o Tribunal de Justiça”<sup>9</sup>.

Essas decisões indicam que, segundo os ministros, os recursos careciam de fundamentação legal e não preenchiam as formalidades processuais. Contudo, um recurso mais consistente e melhor elaborado exigiu, como resposta, uma argumentação mais completa, levando o relator do acórdão a apresentar informações sobre o mérito do recurso e sobretudo explicitar como a interpretação da legislação dependia de sua visão política sobre o problema denunciado.

Decisivo para a jurisprudência que se formava, o acórdão nº 280, com mais de cinco páginas expôs, finalmente, argumentos de natureza política. A ação impetrada pelos advogados Albano do Prado Pimentel e Antonio Galvão de Almeida França, da comarca de Capivari, “contra a apuração a que procedeu a Camara Municipal”, forçou a cúpula do Judiciário a tomar uma posição política diante da questão eleitoral.

Repetindo que os dispositivos das Leis nº 21, de 1891, e nº 20, de 1892, referiam-se exclusivamente à apuração da primeira eleição para vereadores e juizes de paz, os ministros acrescentaram que não existia nenhuma lei para legitimar tais recursos. Afinal, segundo suas

---

<sup>7</sup> *Revista Mensal*, recurso nº. 53, Bragança, 20.08.1895.

<sup>8</sup> *Idem*, recurso nº. 54, Bragança, 20.08.1895.

<sup>9</sup> *Idem*, recurso nº. 56, Nazareth, 20.08.1895.

próprias palavras, “é recorrente em direito que só podem ser empregados contraqualesqueres actos ou decisões os recursos creados por lei”. A argumentação dos ministros deixa evidente que os autores que recorriam não só dominavam a legislação, como também tinham pesquisado a jurisprudência. Em geral, eles mencionam uma ação idêntica cujo mérito tinha sido julgado em 1893. Contudo, os ministros esclareceram que aquele recurso tinha amparo legal “por se referir á apuração das primeira eleições” na comarca de Dois Córregos, criada naquele mesmo ano. O advogado que redigiu a petição acreditava ter encontrado um precedente na jurisprudência, mas o Tribunal rebateu o argumento enfatizando que o regime eleitoral permitia o recurso contra apurações na primeira eleição, e ponto final.

A discussão sobre a legislação (sempre as Leis nº 20, de 1892, nº 21 de 1891 e o Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881), ocupa grande parte do acórdão, mas os ministros não deixaram de tocar no cerne de outra questão de caráter interpretativo: o fato de a Lei nº 21 ter estabelecido o mesmo processo fixado pela Lei de 1881, relativa às eleições, não significava que, “implicitamente”, estabelecia os mesmos recursos. Além disso, a aplicação da Lei de 1881 estava subordinada “às alterações resultantes da nova organização política e judiciária”. A partir dessa colocação, a árida discussão técnica cede lugar a argumentos de natureza política, que desnudam a posição da cúpula do Judiciário diante das fraudes eleitorais geradas pelas disputas de poder nos municípios:

“Assim é que com facilidade se deveria compreender que tendo sido consagrada no art. 3º. da “constituição politica deste Estado” a autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, de conformidade ao disposto no artigo 68 da Constituição Federal, não haveria senão muito caracterizada incongruencia fazendo-se depender a organização dos municipios da intervenção de outro poder ao qual se facultasse decidir ordinariamente da legitimidade de sua constituição porque ficasse com o direito de conhecer sempre da eleição á que se procedesse nos periodos normaes. Si no antigo regimen ás assembléas provinciaes, não obstante as suas limitadas attribuições sempre se reconheceu o direito de se constituirem livremente sem a interferencia de qualquer auctoridade extranha, na apuração definitiva e reconhecimento de seus membros, não haveria razão fundada para fazer depender a Constituição das Camaras Municipaes declarados autonomos os municipios da collaboração de outros funcionarios creados exclusivamente para cuidarem de interesses de ordem geral do Estado. E não terá sido senão obedecendo com rigor logico á similhante consideração que a mesma constituição politica deste Estado accrescentou, como corolario do direito de se organizarem autonomicamente os municipios, - o direito de estabelecerem o

processo para as eleições de carácter municipal.”<sup>10</sup>

Tem sido observado que a legislação eleitoral dos primórdios da República foi “elaborada pela classe (dos cafeicultores), em favor de si mesma” (Iokoi, 1990: 70). De fato, apesar das divergências que marcaram os debates do primeiro congresso paulista, a lei foi aprovada tendo em vista a “primeira eleição” para vereadores e juizes de paz.<sup>11</sup> Ao que tudo indica, os políticos daquela legislatura procuraram garantir o amparo legal contra as fraudes eleitorais que poderiam ocorrer no primeiro pleito do regime Republicano. O Tribunal pôde, assim, simplesmente ancorar-se na legislação para se recusar a entrar no mérito dos recursos que denunciavam fraudes eleitorais nos pleitos posteriores.

Embora pernicioso, já estava consagrado um direito que só empregava “contra quaesquer actos ou decisões os recursos creados por lei”, recusando aos Tribunais qualquer outra opção. Entretanto, os ministros colocaram-se na posição de “auctoridade extranha” diante das disputas pelos cargos de poder nos municípios. Consideraram que seria uma incongruência interferir na organização dos municípios, ainda mais por que o Judiciário estava voltado para o “cuidado de interesses de ordem geral do Estado.” É importante frisar que as determinações da Lei eleitoral de 1891 deixavam realmente margem de dúvida sobre o aproveitamento das leis eleitorais do Império, que regulavam os casos de recursos. Existia, portanto, um problema de interpretação da lei que poderia reverter em favor dos que procuravam respaldo na justiça, contra as fraudes eleitorais ou, ao contrário, afastar as disputas locais da intervenção judiciária. Ao decidir que a legislação deveria ser interpretada segundo “as alterações resultantes da nova organização política e judiciária”, o Tribunal tomou uma decisão política. O Judiciário admitia que a autonomia concedida às municipalidades abraçava a liberdade de resolver suas próprias questões eleitorais.

Seria possível que o processo político do novo regime pudesse ser tão desprezado pela cúpula do Judiciário? A comoção social provocada pela violência contra candidatos e eleitores,

---

<sup>10</sup> Idem, recurso nº 51, Capivari, 27.08.1895.

<sup>11</sup> Nas “Disposições Transitórias da Constituição”, o artigo 5. estabelece os critérios para a organização das juntas apuradoras que deveriam funcionar na “primeira eleição para vereadores e juizes de paz”§ 2º.: “Desta apuração poderá qualquer eleitor do município recorrer para o Tribunal de Justiça, no prazo dâtres dias, e o tribunal julgará o recurso dentre de dez dias do seu recebimento”§ 3º.: Si o Tribunal julgar o recurso procedente, proceder-se-á immediatamente á nova eleição, sendo a junta para isso convocada.”

continuamente divulgada pela imprensa, parecia não sensibilizar os magistrados, mais empenhados em zelar pelos “interesses de ordem geral”.

É importante frisar que as sentenças, em geral, não fornecem indicações sobre a exata circunstância do litígio. No caso específico do recurso nº 51, os recorrentes apresentavam-se como “eleitores”, não se colocando como candidatos frustrados nas urnas. A lei afirmava que qualquer eleitor poderia impetrar ação junto ao Tribunal, quando o recurso fosse relativo à apuração, e os autores da ação estivessem representados por advogados extremamente competentes. Seja porque os advogados conheciam profundamente a legislação ou porque os autores eram personalidades eminentes no município, o relator do acórdão sobre o recurso 51 foi mais prolixo que o habitual. Além disso, esse foi o primeiro pedido de intervenção da Justiça que abalou o consenso dos ministros sobre o processo eleitoral. Apesar da decisão orientando para que não se tomasse conhecimento do recurso, diferentes opiniões foram exaradas na parte final do acórdão. Como este caso quebrou a unanimidade do Tribunal, transcrevem-se abaixo os votos vencidos:

“S. Paulo, 27 de agosto de 1895. Souza Lima, P., Ignacio Arruda, relator designado, Brotero, Xavier de Toledo, Ferreira Alves, vencido, Oliveira Ribeiro, vencido por entender que o caso é de recurso em face do art. 50 das Disposições Transitorias do Dec. nº. 20 de 6 de fevereiro de 1882. Pinheiro Lima. Deixei de tomar conhecimento do recurso pelos motivos exarados no meu voto em o recurso nº. 58 do Ribeirão Preto. Canuto Saraiva, não tomei conhecimento do recurso por haver sido interposto directamente para este Tribunal, quando devia sel-o para o Juiz de Direito, pois entendo que subsiste o recurso permitido pelo art. 28 da lei nº. 3029 de 9 de janeiro de 1881 e 216 do reg. nº. 8213 de 13 de agosto do mesmo anno, *ex-vi* do art. 21 da lei estadual nº. 21 de 27 de novembro de 1891.”<sup>12</sup>

Assim, antes que todos os recursos eleitorais relativos ao pleito de 1895 fossem julgados, os ministros ficaram divididos em três blocos, conforme se depreende do acórdão acima. De um lado, Augusto de Souza Lima (presidente), Ignacio Arruda, Brotero e Xavier de Toledo concordavam em simplesmente não tomar conhecimento dos recursos eleitorais. Pinheiro Lima e Canuto Saraiva, de outro lado, passaram a defender a jurisdição da primeira instância no julgamento daquelas ações. Defendendo uma terceira posição, Ferreira Alves e

---

<sup>12</sup> *Revista Mensal*, recurso n. 51, Capivari, 27.08.1895.

Oliveira Ribeiro passaram a admitir que cabia recurso às ações eleitorais impetradas junto ao Tribunal.

É possível que os primeiros recursos julgados apenas denunciasses fraudes no processo de votação e que, nesse caso, o recorrente não se conformasse com as decisões da comissão verificadora de poderes da Câmara. Entretanto, os votos vencidos expressam o refinamento das interpretações legais. Algumas decisões posteriores apresentam diferentes opiniões sobre a possibilidade de intervenção da justiça em determinadas circunstâncias.

Embora expressando a decisão do bloco majoritário, formado pelos que julgavam pelo não reconhecimento das ações, o julgamento de outro recurso deu um destino diferente ao problema. Mesmo mantendo a irredutível opinião de que o Tribunal não estava “autorizado a prover o caso de remedio por ser este exorbitante de suas atribuições”, os ministros orientaram que, “para fins de direito de-se conhecimento ao Dr. Procurador Geral do Estado, do recurso interposto e do presente accordam.” Para julgar o recurso nº. 58, ao qual se faz referência no acórdão nº 280, acima citado, os ministros Pinheiro Lima e Canuto Saraiva exararam o seguinte voto:

“[...] *Pinheiro Lima*. Deixei de tomar conhecimento do recurso, não por não ser caso d'elle, mas, por ter sido interposto para o Tribunal de Justiça quando devia ser para o Juiz de Direito, *ex-vi* das disposições do art. 28 da Lei nº. 3029 de 9 de janeiro de 1881, e 216 do reg. 8213 de 13 de agosto do mesmo anno, mandadas observar pela Lei Estadual nº. 21 de 27 de novembro de 1891 (art. 21) não sendo applicavel a especie a disposição do Art. 5º. das disposições transitórias da cit. Lei nº. 21, só reguladora para a primeira eleição de vereadores e Juizes de Paz a que se procedeo no Estado, como da mesma sedeprehende. O recurso a que se refere o art. 52, § único da Lei nº. 16 de 13 de novembro de 1891 não exclue aquelle a que se refere a Lei nº. 3029, distinguindo-se uns como de apuração e outros como de *verificação de poderes*, estes só podendo ser interpostos pelos prejudicados, aquelle por qualquer eleitor. *Canuto Saraiva*, votei de accordo com o voto do Sr. Ministro Pinheiro Lima.”<sup>13</sup>

Assim, dois ministros insistiam no ponto de vista de que recursos contra os atos da comissão de verificação de poderes das Câmaras eram passíveis de interposição, junto ao juiz de direito, por candidatos que se sentissem prejudicados. Embora a orientação majoritária do

---

<sup>13</sup> *Revista Mensal*, vol. I, recurso nº. 58, Ribeirão Preto, 27.08.1895.

Tribunal fosse conhecida, a discrepância de opiniões gerava uma jurisprudência frágil que, de certa maneira, causava problemas para a administração da justiça no escalão da primeira instância. Foi assim que um juiz de direito, recebendo uma queixa em sua comarca, decidiu anular a eleição em um distrito em que alguns candidatos tinham sido vítimas de fraude, conforme se relata a seguir.

Encerrando a publicação de acórdãos relativos a recursos eleitorais interpostos junto ao Tribunal naquele ano, a *Revista Mensal* incluiu uma decisão assinada na sessão de 24 de setembro de 1895. Tratava-se de um recurso interposto contra a decisão do juiz de direito de Ribeirão Preto que, “*ex-officio*”<sup>14</sup>, anulava as eleições para juiz de paz do primeiro distrito do município. O Tribunal julgou o recurso a fim de, tomando o caso como situação exemplar, disciplinar a atitude do juiz de direito e evidenciar a orientação hegemônica do Tribunal, segundo a qual a justiça não podia intervir nas eleições:

“Considerando que ainda quando o Juiz *a quo* estivesse convencido da necessidade imperiosa do recurso, pelas razões expedidas em sua sentença, como um correctivo contra os abuzos e a prepotencia das Camaras Municipais na apuração de votos, em todo o caso deveria conformar-se com o direitoconstituído, não lhe sendo licito supprir as suppostas da Lei; considerando que o Juiz *a quo* pretende firmar sua competencia nas disposições da Lei nº. 3029 de 9 de janeiro de 1881, mandada executar no Estado pelo art. 24 da Lei nº. 21 de 1891, mas unicamente quanto ao processo para as eleições e com a expressa restricção – no que for applicavel; considerando que não se pode inferir dessa disposição que ficassem mantidos os recursos estatuidos na referida Lei nº. 3029, quando é mui diversa a nossa organização política e judiciaria, sendo garantido aos municipios a faculdade de legislar sobre o processo das eleições de caracter municipal; considerando, finalmente, que não se pode deixar de tomar conhecimento do presente recurso, para que não subsista a decisão proferida por Juizimcompetente, o que envolve interesse de ordem publica da mais subida monta: Por estes fundamentos dão provimento ao recurso para julgar, como julgam, nulla e insubsistente a sentença recorrida de f. 73. São Paulo, 24 de setembro de 1895. Souza Lima, P. –Brotero – Xavier de Toledo – Ignacio Arruda – Ferreira Alves – Oliveira Ribeiro –Canuto Saraiva, vencido. Pinheiro Lima, vencido.”<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> “Ex-officio” ou, em latim *ex-officio*, significa que uma autoridade tem de agir obrigatoriamente, ao tomar conhecimento de um fato, mesmo que ninguém tenha requerido formalmente que ele aja.

<sup>15</sup> *Revista Mensal*, vol. I, recurso nº 61, Ribeirão Preto, 24.09.1895.

Como se vê, um juiz de direito admitia a necessidade de a justiça intervir contra os mecanismos fraudulentos, denominado pelo relator de “abusos e prepotência das Câmaras”. Mesmo assim, seus superiores hierárquicos mantiveram-se inflexíveis, exigindo que o juiz acatasse a orientação admitida como “o Direito”. Assim, se de um lado o Tribunal não negava a existência dos abusos, exigia, de outro lado, que o juiz se conformasse, compreendendo que ele não tinha competência para decidir aquelas questões. Contudo, o fato de dois ministros entenderem que o juiz de direito era competente para decidir tal questão, conforme opinaram em decisão anterior, evidencia que a maioria do Tribunal adotou uma posição política contrária à de Pinheiro Lima e Canuto Saraiva.

Cabe ainda algumas considerações sobre a composição do Tribunal, no momento de encerramento do período de atuação dos nove magistrados, antes de os recursos eleitorais passarem a ser julgados, a partir do ano de 1896, por uma turma ampliada.

Com exceção de Francisco Machado Pedrosa que faleceu em 1893, todos os ministros em atividade em 1895 tinham sido nomeados em 1892, depois dos reveses políticos que culminaram com o afastamento da maioria dos magistrados que vinham exercendo suas atividades no Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná (1874-1892). Apenas Frederico Dabney de Avelar Brotero, nomeado em 1890, tinha sido reconduzido ao cargo, enquanto todos os outros, nomeados no Império, sofreram aposentadorias compulsórias. Nomeados em 1892, Frederico Brotero, José Xavier de Toledo, Ignacio José de Oliveira Arruda e José Machado Pinheiro Lima aposentaram-se ao alcançar a idade legal. Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro e Canuto José Saraiva atuaram no Tribunal até serem alçados ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente em 1903 e 1908. Dessa primeira composição, dois ministros afastaram-se em circunstâncias anormais: Joaquim Ferreira Alves aposentou-se em 1898, aos 55 anos, dez anos antes da idade prevista. Carlos Augusto de Souza Lima, eleito presidente no ano de sua posse, pediu exoneração em 1897, depois de grave desentendimento com o presidente do Estado, conforme o que será visto adiante.

Poucos meses depois do lançamento da *Revista Mensal*, em agosto de 1895 o número de ministros foi ampliado de nove para doze, mas apenas em janeiro de 1896 realizou-se a cerimônia de sua posse.<sup>16</sup> Os dados biográficos indicam que, antes mesmo do afastamento

---

<sup>16</sup> Miguel de Godoy Moreira e Costa atuou no Tribunal até 1906 e aposentou-se aos 63 anos de idade. De acordo com sua biografia, ele foi o primeiro juiz de direito da comarca de Pindamonhangaba, inaugurada em

excepcional de dois ministros, o Executivo estadual interferiu na organização do poder Judiciário, nomeando três novos membros. Não seria esta uma maneira de equilibrar a orientação das decisões? Afinal os ministros estavam vacilando na jurisprudência eleitoral e, como veremos, a tendência para rechaçar aquele tipo de recurso foi reforçada a partir de 1896.

Manoel Ferraz de Campos Salles tomou posse no governo do Estado em maio de 1896. Sua indicação para disputar a eleição já tinha sido decidida pela comissão central do Partido Republicano Paulista, em junho de 1895, segundo noticiou o jornal *Correio Paulistano*, ao publicar o programa político do candidato.<sup>17</sup> Ministro da Justiça do governo provisório e senador pelo Estado, Campos Salles continuava em plena liderança política em São Paulo, sendo que o fortalecimento do Executivo estadual constituiu a base de sua plataforma política, conforme anunciou no lançamento de sua candidatura. Assim, a decisão tomada pelo governador Bernardino de Campos para ampliar o número de membros do Tribunal em 1895, estava associada aos acordos políticos encetados pelo PRP na campanha sucessória estadual.

Retomando os recursos eleitorais, a *Revista Mensal* publicava apenas uma seleção de acórdãos, os mais exemplares e importantes para a jurisprudência que se pretendia firmar, independentemente da falta de unanimidade em algumas decisões. Assim, o número de sentenças publicadas era sempre inferior ao número de recursos julgados, conforme observa-se na numeração dos recursos.

Um dos recursos julgados no início de 1896 denunciava fraudes durante o processo eleitoral. Como era previsível, o Tribunal negou-lhe provimento, pois não aceitava as “nulidades argüidas”. Segundo o relator, os recorrentes não tinham provado que a urna da 3

---

1877. Em 1889, assumiu o cargo de inspetor da Tesouraria da Fazenda. Com a reorganização da magistratura, em 1892, foi nomeado para a 2ª. Vara Civil e Comercial da capital. O segundo ministro nomeado foi José Pedro Marcondes Cesar, que iniciou a carreira como juiz municipal e juiz de direito. Durante algum tempo abandonou a magistratura para advogar na cidade de Jaú, em São Paulo. Em 1892, foi nomeado juiz de direito de Cunha e Itatiba. Aposentou-se aos 66 anos como ministro do Tribunal em 1902. Para a terceira vaga criada foi nomeado Virgílio de Siqueira Cardoso, que exerceu a magistratura em várias comarcas do Estado, entre os anos de 1872 e 1891, quando assumiu o cargo de chefe de polícia de São Paulo. A reorganização do Judiciário em 1892 designou-lhe a comarca de Jacaréi, de onde saiu para o Tribunal. Aposentou-se em 1900, aos 65 anos de idade. Além destes nomes, houve uma quarta nomeação em janeiro daquele ano: Augusto do Couto Delgado substituiu a José Rollim de Oliveira Ayres que, tendo sido nomeado em 1893 para a vaga deixada por Francisco Machado Pedroza, aposentou devido a problemas de saúde em 1895. Delgado atuou no Tribunal até 1914, quando veio a falecer aos 66 anos de idade. Cf. BROTERO, Frederico de Barros, *Tribunal de Relação e Tribunal de Justiça de São Paulo*, São Paulo, s/e, 1944.

<sup>17</sup> A imprensa divulgava amplamente as atividades e decisões políticas da comissão central. Cf. documentos apontados por DEBES, Célio Debes. *Campos Salles, perfil de um estadista*. São Paulo: Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

seção eleitoral tinha sido aberta uma hora antes do que estipulava a legislação. Para eles, a alegação de que não se respeitara “a hora para o começo dos trabalhos eleitorais” não causava “prejuízo ao direito de voto”, constituindo “simples irregularidade”. Além dessa irregularidade, os recorrentes alegaram também que a 4ª seção tinha “funcionado em lugar indevido”, segundo o que tinha determinado a Câmara. Contudo, os juizes entendiam que “o pensamento” da legislação de 1892 quanto aos lugares previamente designados não levava em consideração o nome do proprietário da casa, mas seu endereço. Quanto à omissão da hora da instalação dos trabalhos na ata, os juizes consideraram “irregularidade” que não prejudicava o resultado do pleito.<sup>18</sup>

Pela argumentação do relator percebe-se a variedade de estratégias que os organizadores dos pleitos poderiam utilizar para conduzi-lo de modo que favorecesse seus interesses. Se o autor da ação teve a pertinência de narrar cada movimento das autoridades e dos funcionários da Câmara na preparação do evento, isso se deve certamente ao fato de que avaliava as vantagens que determinados candidatos poderiam auferir em certas circunstâncias. Entretanto, para o Tribunal, a manipulação de certas etapas eleitorais incorria em simples irregularidade e não comprometia o resultado final. Esse acórdão indica, portanto, certa complacência do Tribunal com irregularidades que, segundo entendia, não justificavam a anulação de uma eleição. Depreende-se assim, que a nova composição do poder Judiciário não alterou a posição já adotada no sentido de mantê-lo distante dos conflitos eleitorais.

Deve-se observar, todavia, que o Tribunal chegou a modificar as decisões de algumas Câmaras Municipais, mas o relator desses acórdãos não mencionou nenhum problema de fraude. A respeito dos recursos em que foi questionada a decisão de uma Câmara para o preenchimento de vaga, o relator narra que um dos vereadores da Vila de Parnaíba renunciara ao cargo, levando a Câmara a convocar nova eleição para preenchimento da vaga. Entretanto, e com anuência da Câmara, o vereador que renunciara tentou retornar ao cargo quando a nova eleição já estava determinada. A tentativa da Câmara de invalidar seu próprio ato (o de abertura da vaga) foi reprimida pelo Tribunal que deu provimento ao recurso, reconhecendo eleito o autor da ação e impedindo a Câmara de voltar atrás em sua própria decisão.

Em outra sentença, o relator apresentou mais detalhes sobre o recurso. Depois de

---

<sup>18</sup> *Revista Mensal*, vol. III, recurso nº 69, Itatiba, 28.01.1896.

encerrado o processo de apuração pela Câmara de São Simão, confirmou-se o número de 333 votos para um candidato, e 156 para outro, muito embora o segundo tenha sido reconhecido vereador. Para chegar a esse resultado, a junta apuradora excluiu os votos de duas sessões (a comarca tinha cinco sessões eleitorais), exatamente naquelas em que o candidato preterido obtivera grande número de votos, “sem razão plausível que justificasse essa segunda apuração”.<sup>19</sup> O candidato mais votado recorreu ao Tribunal que acolheu seu pedido, mandando que ele fosse reconhecido vereador. Curiosamente, o relator não menciona qual legislação amparava sua decisão, baseada apenas nos dados oferecidos no processo. Nove ministros assinaram o acórdão, e Saraiva foi voto vencedor. É notável que, sem dizer uma palavra que sugerisse fraude eleitoral, o relator mantém uma discrição surpreendente. Porém, quais motivos teriam levado a junta apuradora a anular os votos de duas sessões? E por que o Tribunal resolveu enfrentar a autoridade municipal, exigindo que reconhecesse aquele candidato? Apesar de não expor detalhes do caso, pode-se dizer que, na primeira fase da jurisprudência paulista, esta foi a intervenção mais corajosa do Judiciário em um litígio eleitoral.

A *Revista Mensal* voltou a publicar acórdãos que tratam de recursos eleitorais apenas em janeiro de 1897. Os litígios referiam-se aparentemente aos critérios que as Câmaras adotavam para o preenchimento de vagas. As ações julgadas a partir desse momento não envolviam apenas denúncias de fraude, mas também questões sobre a incompatibilidade de cargos públicos e sobre os critérios da comissão para verificação de poderes. Provar a incompatibilidade de um rival foi a forma que alguns candidatos, preteridos pela comissão, encontraram para conquistar um lugar no Legislativo municipal.

Para compor a jurisprudência, foram selecionados dois recursos descrevendo situações de incompatibilidade, interpostos por ocasião da eleição para vereadores, realizada logo após a criação do município de Pedreira, pleito este organizado pela Câmara Municipal de Amparo. No primeiro recurso, um candidato recorria contra a Câmara que anulava sua eleição considerando que ele era sobrinho do vereador mais votado. O autor da ação afirmava, por sua vez, que o tio, na qualidade de subdelegado de polícia, era quem estava incompatibilizado. Na mesma ação, pedia também a exclusão de um outro candidato que, sendo juiz de paz, não

---

<sup>19</sup> Idem, vol. V, recurso nº 80, São Simão, 06.01.1897.

deveria ter sido reconhecido pela Câmara. Em maioria, os juizes decidiram que o pedido de exclusão do tio estava prejudicado, uma vez que ele já havia renunciado. Quanto à exclusão do vereador que era juiz de paz, consideraram que o recorrente não era parte “legítima” para interpor o recurso. Com ressalvas, o Tribunal mandou que se reconhecesse o recorrente vereador eleito.

Embora a legislação previsse os casos de incompatibilidade, começava a surgir no Tribunal uma árdua discussão sobre a maneira de configurá-la. Nesse julgamento da eleição para vereadores, o ministro Ignácio Arruda, vencido em parte, entendia que a Câmara procedera corretamente ao reconhecer como candidato o subdelegado, “atendendo-se á distinção que se deve fazer entre os casos de incompatibilidade e inelegibilidade”<sup>20</sup> Seria interessante conhecer os argumentos do ministro, mas ele apenas faz referência ao voto que exarou no acórdão relativo ao recurso nº 72 da capital, acórdão este que, lamentavelmente, não foi publicado. De qualquer maneira, o Tribunal atendeu à solicitação do candidato preterido pela Câmara.

No outro caso da eleição que formou a Câmara de Pedreira, o recorrente solicitava que fosse reconhecido vereador, argumentando que, como o candidato mais votado era juiz de paz, ele era incompatível e, nesse caso, a vaga deveria ser preenchida pelo segundo mais votado, o autor da ação. O Tribunal deu provimento ao recurso, não para que considerasse a alegação do recorrente, mas para que se procedessem novas eleições. No julgamento, o ministro Ignácio Arruda foi novamente voto vencido, tendo justificado seu ponto de vista mencionando, novamente, um recurso que o Tribunal conheceu em 1896. Um candidato eleito para a Câmara Municipal da capital não tinha sido reconhecido porque era juiz de paz na época da eleição. Recorrendo contra a rejeição, obteve vitória na justiça. O aspecto realmente intrigante da não publicação desse acórdão é a evidência da censura dos editores, provavelmente porque a jurisprudência abrisse um precedente que causaria, como de fato estava causando, um transtorno para o Tribunal. Apesar do precedente, o ministro Arruda manteve-se intransigente, afirmando, em sua justificativa, que era preciso distinguir incompatibilidade e inelegibilidade:

---

<sup>20</sup> Idem, recurso nº 83, Pedreira, 23.01.1897.

“[...] porque essa distinção além de recomendada desde que atender-se às condições de independência em que foram constituídos os Municípios pela Constituição Federal art. 68, impõe-se não só pela interpretação gramatical como pelo que nesse sentido dispunham as leis e decretos expedidos no antigo regime sobre matéria eleitoral.”<sup>21</sup>

Com esses argumentos, o ministro procurava defender o ponto de vista segundo o qual o juiz de paz era elegível. Para ele, se a lei previa claramente os casos de incompatibilidade, nada impedia que depois de eleito o candidato renunciasse ao cargo de juiz de paz para assumir a vereança.

Para reforçar a jurisprudência foi publicado um acórdão, cujo teor destaca o conveniente procedimento de um juiz de direito em assuntos eleitorais. Alguns eleitores do Município de Capivari recorreram da decisão do juiz da comarca que não quis tomar conhecimento do pedido para anular as eleições. Os ministros confirmaram a sentença do juiz “que em conformidade com a lei e jurisprudência firmada em diversos acordams, não tomou conhecimento do recurso”. O relator retoma os conhecidos argumentos segundo os quais a legislação em vigor referia-se exclusivamente à apuração da primeira eleição de vereadores.

A partir de 1896, a ampliação do corpo de magistrados resultou, conforme dito, no fortalecimento da posição segundo a qual o Tribunal de Justiça não deveria intervir nos processos de representação política nos municípios. Embora a saída do presidente Carlos Augusto de Souza Lima, em 1897, não esteja ligada a problemas de ordem eleitoral, trataremos de sua exoneração no contexto das intervenções do Executivo estadual.

Souza Lima foi o primeiro “chefe do poder Judiciário” paulista. Sua trajetória profissional foi narrada por um contemporâneo, autor de homenagens aos primeiros membros do Tribunal. Dedicado propagandista da causa republicana, a “brilhante carreira pública” do magistrado foi “interrompida” por acontecimentos que, aparentemente, não deveriam redundar em seu afastamento do Tribunal.

Em janeiro de 1897, o homicídio de um chefe político levou à prisão dois homens aos quais se atribuía o crime. Os familiares do político morto, entre os quais um “cidadão de grande prestígio político”, tramaram a retirada dos presos da cadeia para vingar a perda do

---

<sup>21</sup> Idem, recurso nº 84, Pedreira, 23.01.1897.

patriarca. A despeito da publicidade que o intento alcançou, os presos, sem qualquer resistência das autoridades policiais, foram retirados da prisão e mortos barbaramente em praça pública. A narrativa desse episódio é concluída da seguinte maneira:

“Por força desses acontecimentos, que comoveram profundamente a opinião pública e levaram o promotor da comarca a abandonar o cargo e o juiz de direito a demitir-se, houve uma conferência, em palácio, entre os presidentes do Estado e o do Tribunal de Justiça. Ignoro o que teria ocorrido entre as duas altas autoridades, mas o fato é que o segundo, dr. Souza Lima, imediatamente depois dela se demitiu não só do cargo de presidente, como do de ministro do Tribunal.” (Faria, 1942: 70)

Embora essas memórias tenham sido publicadas quarenta e cinco anos depois daqueles acontecimentos, o autor não menciona quais autoridades públicas estiveram envolvidas com eles. Todavia, o nome de Souza Lima foi lembrado em outras homenagens que, tornando-se públicas na década de 1970, não omitiram os nomes de algumas personagens envolvidas nesse episódio policial e judiciário.

Um outro autor, mais distanciado dos acontecimentos, também prestou homenagem ao magistrado cuja carreira “foi bruscamente interrompida”, em virtude dos fatos ocorridos na cidade de Araraquara em fevereiro de 1897. Narrando a mesma seqüência de assassinatos acima referidos, acrescenta que, “pelos requintes de crueldade”, foi determinada a exoneração do juiz da comarca, Joaquim Martins Fontes da Silva. Acrescenta que o governador Campos Salles foi responsabilizado pelo “doloroso acontecimento” e que o jornal Comércio de São Paulo abriu violenta campanha contra o governo. O então chefe de polícia, ministro Xavier de Toledo, tomou providências para apurar os fatos, e Eliseu Guilherme Cristiano, na época juiz de direito, foi designado para presidir o inquérito instaurado. Desempenhando-se “cabalmente da tarefa”, veio a ser ministro do Tribunal anos depois. Todavia, verificou-se a demissão do chefe do poder Judiciário, na época, Augusto de Souza Lima:

“Inexplicável o gesto do Dr. Souza Lima. Amigo de Campos Salles, desde as lides republicanas de Campinas, não era admissível se desentendessem de forma a determinar a estranha resolução. Ademais, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída ao presidente do Tribunal, nos fatos verificados na então longínqua

cidade de Araraquara.” (Azevedo, 1974: 37)

O drama social que demandaria apenas uma investigação policial e um julgamento perante o Tribunal do Júri da cidade de Araraquara desencadeou um conflito entre as principais autoridades do Judiciário e Executivo estaduais.

“Os Sucessos de Araraquara” – título da matéria que, no jornal *O Comércio de São Paulo*, noticiou a evolução do caso no ano de 1897 – envolveram três assassinatos: de um “republicano histórico”, presidente do diretório local do Partido Republicano, morto, durante uma discussão, pelo jovem sergipano da “facção política contrária”, Rosendo de Souza Brito; do jovem e de um tio seu, preso como cúmplice, que foram tirados da cadeia e mortos; destes dois últimos assassinatos foram acusados os filhos, parentes e agregados do “coronel” republicano, dentre os quais um genro, Teodoro Dias de Carvalho Júnior, que fora chefe de polícia e secretário da Agricultura, no governo de Bernardino de Campos. Entre fevereiro e julho de 1897, quando foram julgados e absolvidos os principais acusados das mortes dos réus, a imprensa noticiou amplamente a questão (Telarolli, 1977).

Esses crimes envolvendo pessoas de prestígio social e político foram analisados no contexto do “coronelismo”, explicitando que o caso foi exemplar da troca de favores entre as autoridades públicas e reconhecidos colaboradores políticos. O caso alcançou publicidade porque a mãe e uma irmã dos réus assassinados também gozavam de posição e reconhecimento social. Dispunham de recursos que lhes permitiram contratar excelentes advogados, prerrogativa que certamente dificultou, mas não impediu, que osapaniguados do poder levassem vantagem no inquérito policial e no processo judicial. Fica assim demonstrado como as autoridades políticas intervieram no sentido de favorecer os linchadores: transferiram o julgamento para o fórum de outra comarca, onde os jurados foram hospedados na casa de um fazendeiro, amigo do “coronel” assassinado.

Esses acontecimentos são também exemplares da extensão e do alcance do poder coronelístico e oligárquico, além de caracterizar o sentido da submissão de um poder a outro. Nesse caso, a demissão do presidente do Tribunal de Justiça ilustra a intervenção expressa do Executivo sobre a conduta do Judiciário. O despotismo do governador do Estado foi

apontado por um jornalista da época:

“[...] a causa de seu pedido de demissão foi a prepotência e a arbitrariedade do dr. Campos Salles, dentro daquele princípio de submissão do Judiciário. O dr. Souza Lima ter-se-ia interessado em ver o inquérito a que se procedera e o presidente do Estado tê-lo-ia impedido, “porque está sendo feito em segredo de justiça”, para estupefação de Souza Lima, que não entendia poder haver “segredo de Justiça” para o chefe da magistratura no Estado.” (Apud Fabricio Pierrot. *Ir: O Commercio de São Paulo*, 20.06.1897)

Representando o poder em suas respectivas esferas, o confronto, ao que parece, não chegou a esboçar uma crise institucional. Não obstante, a demissão de Souza Lima, que nada teve de “inexplicável”, assinala um embate entre poderes que nem mesmo a antiga solidariedade partidária pôde arrefecer.

No caso da aposentadoria de Ferreira Alves muito antes da idade legal, foi ele o único membro do poder Judiciário que defendeu os políticos monarquistas. Enquanto todos os demais membros do Tribunal decidiram que as atividades políticas dos monarquistas eram ilícitas, Ferreira Alves bateu-se pelas garantias constitucionais, por ocasião do julgamento de um pedido de *habeas-copus*.

O pedido de eminentes membros do Partido Monarquista deu ensejo a uma das decisões mais complexas em matéria de *habeas-copus*. Conforme estabelecia o processo da época, o Tribunal, para decidir sobre um recurso impetrado, analisava as informações das autoridades policiais e dos juizes de direito envolvidos no caso. Neste caso específico, publicou-se também os argumentos do procurador-geral do Estado, presidente do Tribunal e de alguns ministros.

Na sessão ordinária de 16 de janeiro de 1897, o Tribunal de Justiça julgou o pedido de *habeas-copus* formulado pelo advogado dos seguintes “pacientes”: Eduardo da Silva Prado, José Vieira Couto de Magalhães, José Maria Correa de Sá e Benevides, Francisco Antonio de Souza Queiroz, Antonio Ferreira de Castilho, Antonio Ferreira dos Santos, coronel José Ferreira de Figueiredo e Augusto de Souza Queiroz. Consideradas “pessoas tão distintas, tão conhecedoras das leis e dos movimentos políticos”, conforme as palavras do procurador em

seu parecer, procuraram garantias junto ao Tribunal de Justiça, pois tinham sido vítimas de abuso da autoridade policial. Apesar de correligionários do regime decaído, o prestígio social que ainda desfrutavam garantiu-lhes uma cuidadosa e consistente resposta do Tribunal: o caso foi longamente debatido e mereceu a elaboração de pareceres do procurador e do presidente do Tribunal. Suas argumentações justificaram acórdão inédito, representando a posição do Judiciário paulista quanto às atividades políticas dos adeptos da Monarquia.

O presidente procurou distinguir os conceitos de “liberdade pessoal” e “direitos individuais”, procurando rechaçar uma interpretação abrangente, como defendia Rui Barbosa, referindo-se ao preceito da Constituição republicana.

O ministro Ferreira Alves foi o único que votou a favor da ordem de apresentação dos pacientes para que fossem interrogados. Alegou também que o chefe de polícia do Estado deveria ser ouvido “sobre os motivos que o levaram a dar tão enérgicas ordens cerceadoras do exercício dos direitos de livre manifestação do pensamento, de associação e reunião e de inviolabilidade de domicílio”. Fazendo alusões aos dispositivos constitucionais, obsta que, sem maiores esclarecimentos, isto é, sem o depoimento dos pacientes e das autoridades envolvidas, o Tribunal não possuía elementos para decidir se aquele era um caso de restabelecimento da ordem pública. Além do mais, afirmava que era de notoriedade pública que os pacientes tinham sofrido constrangimento ilegal:

“Tais ordens contra a reunião pacífica de alguns cidadãos que, desarmados, discutiam sobre os negócios públicos e se aparelhavam para exercer o direito eleitoral garantido a todas as opiniões políticas, constituem abusos de poder e perseguições por motivo político”<sup>22</sup>

Para Ferreira Alves, o *habeas-corpus* tinha sido ampliado pela legislação de 1871 e sobretudo pelas Constituições da União e do Estado, sendo “o meio produtor da liberdade civil ou política contra todas as opressões do poder”. O ministro refutou, argumento por argumento, o parecer do presidente do Tribunal, não vendo qualquer desarmonia entre as diferentes redações dos textos legais. Não concordava também com a hipótese da dispersão como medida legal, pois aquele caso não envolvia a reunião de uma sociedade secreta,

---

<sup>22</sup> *Revista Mensal*, janeiro de 1897, Vol. V, *habeas-corpus* s/n, pp.51-63

conforme dispunha o código penal. Nenhum dos pacientes tinha sofrido processo por conspiração, sedição ou ajuntamento ilícito, sequer tinham atentado “por factos e meios violentos a Constituição Política da Republica ou forma do governo estabelecido.”

Assim como Souza Lima, Ferreira Alves também tocou na questão primordial levantada pelo grupo de monarquistas, referente à rejeição à forma de governo republicana e à defesa do retorno da Monarquia. Assim, argumentava que, embora a Constituição vetasse ao Congresso “projectos de revisão tendentes a abolir a forma republicana federativa”, não proibia “a organização de um partidomonarchista que só pela revolução pode mudar a forma do governo: pois as leis não incriminam os meios de propaganda pacífica.” O ministro enfrentou os colegas do Tribunal ao defender a propaganda monarquista, não vendo ilegalidade no exercício da liberdade de pensar, escrever e comunicar idéias, mesmo que fosse para

“obter, sem meios criminosos, a reforma da Constituição em harmonia com o progresso social ou convencer os cidadãos da sua necessidade. Prohiba embora a Constituição a mudança da forma de governo, a Constituição de um paiz é essencialmente variavel, o tempo, circunstancias a vontade nacional podem modifical-a a despeito do processo constitucional”<sup>23</sup>.

Estava completamente convencido de que a polícia cometera ilegalidade e que a demora na concessão do *habeas-corpus* acentuava ainda mais o abuso de poder.

É importante lembrar que os monarquistas representavam um grupo de expressiva oposição política, quando o mito de que a República era um consenso nacional obscurecia os conflitos travados entre os grupos políticos e sociais. Embora consagrado, esse mito foi desfeito, e, sabe-se, que os monarquistas representaram uma ameaça constante ao regime republicano (Janotti, 1986).

Embora a *Revista Mensal* tenha registrado apenas o acórdão mencionado, firmou-se jurisprudência pela qual as atividades políticas dos monarquistas tornavam-se ilícitas, apesar das garantias constitucionais. A voz discordante, representada pelo ministro Ferreira Alves, calou-se com sua aposentadoria em 1898, aos 55 anos de idade.

Como dissemos acima, dos nove membros que compuseram o Tribunal na República,

---

<sup>23</sup> Idem, *ibidem*, p. 63.

sete mantiveram-se em seus cargos sem que algum atrito ou incompatibilidade política os indispucesse com a maioria ou com o Executivo estadual, como Souza Lima. Além da relativa estabilidade que desfrutou, é significativo também que a composição do Tribunal tivesse sido alterada de nove para doze lugares, em 1896. Embora a demanda de feitos pudesse justificar a ampliação, concordamos que “aumentar o número de juizes seria meio de intervirem os outros poderes na vida da Justiça, formando maiorias e modificando a jurisprudência” (Guimarães, 1958: 186). É possível, portanto, que a nomeação dos novos membros viesse a reforçar a orientação política hegemônica do Tribunal de Justiça, quando Ferreira Alves já estava isolado da maioria, segundo o depoimento de um magistrado contemporâneo seu:

“Talvez fosse o temperamento do dr. Ferreira Alves o mais resistente ao influxo espiritual das inclinações coletivas da Casa; isto, porém, embora lhe criasse muitas vezes situação singular, de modo algum quebrava o respeito que lhe dispensavam os colegas, os advogados ou o público, salvo pequena restrição quanto à forma exterior do voto. Ainda tenho presente na lembrança a figura inconfundível desse juiz, sempre austero no porte, na indumentária e nas maneiras. Não sabia transigir, e, formada qualquer convicção em seu espírito, sustentava-a com bravura, alheio a considerações objetivas que muitas vezes podiam justificar declinações na linha do julgamento. [...] Infelizmente, a ênfase de que às vezes se lhe ressentiam os votos, não o tornava muito simpático aos companheiros, embora estes de modo algum procurassem empanar a admiração que lhe tributavam.” (Faria, 1942: 167-173)

De temperamento intransigente e com convicções políticas independentes, o juiz enfrentou a hostilidade da corporação e acabou requisitando sua aposentadoria. Ainda que essencialmente laudatório, o testemunho de caráter memorialístico sugere algo a respeito das inclinações coletivas do Tribunal: havia uma orientação política predominante, e, apesar do “espírito” corporativista da magistratura, uma postura destoante poderia levar a deserções.

Evidentemente, os desentendimentos poderiam dificultar a agilidade do Tribunal não só diante de decisões que envolviam temas tão políticos, como o *habeas-corpus*, mas também aqueles de ordem eleitoral ou relativa ainda aos limites das autonomias das Câmaras Municipais e mesmo aos de caráter tributário. Entretanto, se os adeptos da Monarquia ainda representavam uma ameaça para o novo regime, como poderia uma autoridade judiciária se colocar ao lado de opositoristas? A opinião do ministro constituía uma afronta para o

governo e pôde perfeitamente ter justificado sua aposentadoria poucos meses depois das discussões sobre os direitos políticos dos defensores do regime decaído.

Para ocupar as vagas de Souza Lima e Ferreira Alves, foram nomeados José Custódio da Cunha Canto, em março de 1897, e Francisco da Silva Saldanha, em julho de 1898. Os novos membros também vinham exercendo a magistratura desde a época do Império.<sup>24</sup>

A saída de Souza Lima, que poderia ter representado um acontecimento traumático para o Judiciário, não foi sequer comentada pelos magistrados, pois nenhuma uma demonstração de solidariedade ao colega foi consignada no órgão oficial do Tribunal.

Chegamos assim aos últimos julgamentos publicados na *Revista Mensal* em seu período final de circulação. Os volumes que completam a coleção de jurisprudência apresentam algumas características do modelo editorial que foi consagrado a partir de 1903, pela *São Paulo Judiciário*, com a inclusão de um sumário antecedendo cada acórdão e a reorganização completa do *layout* da página.

Em 1898 realizou-se outra eleição para vereadores e juizes de paz em todo o Estado. Todavia, antes da época normal do pleito, foram realizadas algumas eleições a propósito do preenchimento de vagas em algumas Câmaras. Dessas eleições, três recursos foram interpostos junto ao Tribunal, solicitando, cada um deles, intervenção particular dos magistrados.

Um desses recursos tratava de problemas de incompatibilidade e só a este o Tribunal deu provimento. Raphael Ernesto de Vita recorreu “do acto da camara municipal de Cajurú, que não o reconheceu vereador, considerando que ele exercia o cargo de curador-geral de órfãos.” Mencionando as leis referentes aos casos de incompatibilidade, o relator amparou-se na decisão do Tribunal consubstanciada no acórdão n.º 72 (exatamente o que não foi publicado, conforme destacamos antes), para “mandar que seja o recorrente reconhecido vereador.”<sup>25</sup> O problema da incompatibilidade já tinha gerado polêmica entre os ministros que resolveram, momentaneamente, superar as divergências e admitir que, embora os cargos fossem

---

<sup>24</sup> O primeiro tinha passado pelas comarcas de espírito Santo do Pinhal e Areias antes de assumir o cargo de ministro no qual permaneceu até 1914, aposentando-se aos 66 anos; o segundo, que fora juiz de direito em Goiás e em São Paulo nas comarcas de Itapetininga e Araras, atuou no tribunal até 1921, ano de sua morte. Conforme BROTERO, Frederico Dabney Avelar Brotero. *Tribunal de Relação e Tribunal de Justiça de São Paulo – sob o ponto de vista genealógico* op. cit.

<sup>25</sup> *Revista Mensal*, jan. 1898, vol. III, recurso eleitoral n.º 87.

incompatíveis,<sup>26</sup> o curador de órfãos poderia ser eleito e reconhecido. Sem entrar em detalhes sobre se era caso de renúncia ou afastamento, esse acórdão confirmava que o Tribunal estava disposto a impor sua decisão à Câmara, desde que não estivesse em julgamento o espinhoso tema da fraude.

Outro acórdão sugere que um candidato preterido pela comissão de reconhecimento não se conformou facilmente com o resultado, procurando provar a inelegibilidade do concorrente reconhecido. O caso estava sendo julgado pela segunda vez, pois o Tribunal já tinha decidido pela realização de nova eleição para o preenchimento de uma vaga na Câmara de Campinas. Mas o recorrente, tenente-coronel Oscar Leite de Barros, pleiteava seu reconhecimento porque, entre os outros candidatos eleitos, um não residia no município. A redação do acórdão é bastante confusa, deixando, no entanto, depreender que a situação era realmente complicada. O Tribunal não apenas teve de analisar todas as provas com as quais o recorrente pretendeu, sem sucesso, comprovar a mudança de domicílio do concorrente, mas também decidir sobre a eleição do próprio sobrinho no mesmo pleito. Paradoxalmente, os autos informavam que o parente já tinha renunciado, fato que não modificou a decisão por uma nova eleição. O ministro Ignacio Arruda, vencido, opinava a favor do recorrente: “Tendo votado para que se desse provimento ao recurso, mandando-se que a Câmara recorrida dessa posse ao recorrente desde que este não era inelegível, e sómente não poderia *servir conjuntamente* com o vereador Arthur Leite de Barros, seu sobrinho”<sup>27</sup>. Mencionando a legislação sobre o assunto, acrescenta ainda que “a solução única” apresentada na lei seria “a exclusão do sobrinho do recorrente si de facto teve elle menor numero de votos do que este.” Mesmo que a decisão não tenha sido favorável ao autor da ação, este caso também é exemplar da disputa pelo reconhecimento nas Câmaras.

O terceiro recurso julgado exigiu bem menos esforço dos ministros, embora o caso tenha algo de intrigante. Alegava o autor da ação, Antonio Muniz de Souza, que a Câmara da capital não reconhecia uma vaga. Como resposta ao recorrente, o relator reportou-se à legislação para concluir: “Aquellas leis dão recurso contra os actos das camaras quando a vaga é reconhecida, que não é o caso de que se trata, visto como a decisão da recorrida foi não

---

<sup>26</sup> “Decreto nº. 123 de 10 de novembro de 1892, Capítulo III – Das incompatibilidades e suspeições – p. 5: Qualquer dos cargos mencionados nesta lei [de Organização Judiciária] são incompatíveis com qualquer cargo policial e com o de vereador das camaras municipaes.”

<sup>27</sup> *Revista Mensal*, jan. 1898, vol. III, recurso eleitoral nº. 88.

reconhecendo a vaga pretendida pelo recorrente e outros.”<sup>28</sup> Como se vê, havia pessoas interessadas na formalização da existência de vagas no Legislativo da capital, para que se procedesse a novas eleições. Todavia, segundo o acórdão, a lei admitia recurso contra o ato da câmara quando a vaga fosse reconhecida. Assim, o Tribunal não tinha sobre o que decidir. Entretanto, não teria o recurso um outro fundamento, como a ausência prolongada de vereadores nas sessões? Mesmo que o recurso não estivesse bem fundamentado, a brevidade do acórdão leva e sugerir que os magistrados não pareciam dispostos a ampliar a discussão, para não alimentar a jurisprudência de questões políticas das Câmaras Municipais.

Essa resolução ficou bastante clara quando, a partir de agosto de 1898, chegaram ao Tribunal recursos relativos ao pleito geral, dos quais a *Revista Mensal* publicou apenas três acórdãos. O Tribunal, sintomaticamente, não tomou conhecimento de nenhum deles. No primeiro, o recorrente “julgava-se prejudicado” por não ter sido reconhecido vereador. O relator afirmou que o reclamante “apenas se queixava de ainda não ter sido feita a apuração” e que, portanto, cumpria ao mesmo “aguardar o momento oportuno”<sup>29</sup>. O candidato poderia recorrer se não fosse reconhecido, pois a lei garantia recurso para o caso de omissão. Seria possível, segundo sugere o relator, que o candidato estivesse apenas ansioso para conhecer o resultado da apuração? Acórdãos tão breves não permitem elucidar o problema.

Finalmente, e encerrando a discussão sobre a primeira fase da jurisprudência eleitoral, o Tribunal decidiu não tomar também conhecimento de dois recursos que se referiam à apuração. As duas sentenças foram redigidas de forma muito semelhante, sendo a última delas paradigmática da posição adotada pela maioria do Tribunal:

“[...] porque versando a reclamação perante a Camara, como junta apuradora, sobre vícios, fraudes e nullidades ocorridas na eleição de Vereadores e Juiz de Paz, realizada no dia 30 do mez preterito, não cabe recurso das decisões das Camaras Municipais relativamente a apurações [...], a lei refere-se única e exclusivamente a apuração da primeira eleição de vereadores e Juizes de Paz que deveria ser feita, como foi, por uma junta especial e verificadora de poderes, esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal”<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> *Revista Mensal*, jan. 1898, vol. III, recurso eleitoral nº. 89.

<sup>29</sup> *Idem*, ibidem, volume IX, nº. 90, Fortaleza.

<sup>30</sup> *Revista Mensal*, 1898, vol. XIX, recurso nº. 96, Botucatu, e nº. 91, S. José do Rio Pardo.

O drama social das fraudes definitivamente não sensibilizou a magistratura paulista. Ao procurar firmar na jurisprudência que a lei só permitia recurso contra a primeira eleição, o Tribunal insistiu em amparar-se no Direito. Os legistas da República não tinham autorizado o poder Judiciário a dirimir as questões eleitorais. No entanto, algumas decisões que deram provimento a certos recursos eleitorais, interpostos a partir de 1903, tiveram como base legal a legislação do Império, que antes não era aceita.

O período que acabamos de analisar iniciou-se com a publicação da sentença relativa ao recurso eleitoral de número 52 e encerrou-se com o acórdão do recurso de número 96. Dos 44 casos julgados, apenas 20 recursos tiveram suas respectivas sentenças publicadas, todas elas mencionadas nesta análise. Assim, se por um lado os editores da *Revista Mensal* censuraram alguns acórdãos, por outro, o número de recursos apresentados não foi expressivo.

Se a justiça se limitava, na maior parte dos casos, a simplesmente não tomar conhecimento dos recursos, qual poderia ser a expectativa das vítimas das fraudes e violências eleitorais? Estava claro que não se poderia contar com uma intervenção eficaz na reparação de injustiças e na prevenção contra a fraude.

A maioria dos recursos foram ignoradas por que a maioria dos magistrados era cativa da opinião de que o poder Judiciário não devia intervir em questões políticas dos municípios. Para minimizar o viés político dessa posição, recorreu-se ao preceito constitucional que regulava a autonomia dos municípios, levando o Tribunal a deixar nas mãos dos organizadores das eleições a responsabilidade pela lisura do processo e pela repressão à fraude.

Entretanto, lembre-se que um dos recursos julgados levou os magistrados a encaminharem o caso ao procurador-geral do Estado, atitude que se tornaria mais freqüente a partir de 1904. Nesse caso excepcional, o Tribunal chegou a analisar as atas colocadas sob suspeita. Evidentemente não podemos afirmar a legitimidade da denúncia tampouco que a Câmara forjou perfeitamente os documentos. Sequer é possível sugerir que o juiz foi parcial e preservou as autoridades municipais. Enfim, mesmo que não se possa apreender todas as vicissitudes que envolviam uma fraude eleitoral, o fato é que o Tribunal analisou os documentos da Câmara e poderia, assim, ao contrário da atitude adotada diante de todos os recursos julgados durante aqueles anos, ter acolhido as apelações e, no mínimo, ter atuado em

parceria com o Ministério Público, por exemplo. Afinal, que provas os denunciadores poderiam oferecer, se quem fraudava a eleição também controlava o alistamento, o pleito, a apuração e o reconhecimento dos candidatos eleitos? Além do mais, as dúvidas quanto à legislação eleitoral deixavam as vítimas da fraude, na formulação das denúncias, sem amparo legal e seguro. Dessa maneira, os primeiros pleitos republicanos foram consumados conforme o jogo de forças políticas locais, sem qualquer proteção da instância jurídica.

### **Referências Bibliográficas**

AZEVEDO, Manoel Ubaldino. *O centenário do Tribunal de Justiça de São Paulo*. São Paulo: TJSP, 1974.

BELLO, José Maria. *História da República*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

BORIS, Fausto. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1995.

BROTERO, Frederico Dabney Avelar Brotero. *Tribunal de Relação e Tribunal de Justiça de São Paulo – sob o ponto de vista genealógico*. São Paulo: s/e, 1944.

CARONE, Edgar. *A República Velha. Instituições e classes sociais*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

\_\_\_\_\_. *A Primeira República*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

\_\_\_\_\_. *O Estado Novo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

CASALECCHI, José Ênio. *O Partido Republicano Paulista*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: Momentos decisivos*. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DEBES, Célio Debes. *Campos Salles, perfil de um estadista*. São Paulo: Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

FARIA, Julio Cezar de. *Juizes do meu tempo*. São Paulo: Distribuidora Livraria Martins, 1942.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Rodrigues Alves*, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora/Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

IOKOI, Zilda Márcia G. *O Legislativo na Construção da República*. São Paulo: Ed. Contexto, 1990/

JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco. *Os subversivos da República*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

- \_\_\_\_\_. O Coronelismo. São Paulo: Brasiliense, 1981. Coleção Tudo é História.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Alfa-Omega, 1996.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- ROSA, Zita de Paula. *A dominação legitimada*. São Paulo: Contexto, 1990.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Republicanism e Federalismo (1889-1902)*. Brasília: Editora da Universidade Federal da Paraíba/Senado Federal, 1978.
- SOUZA, Francisco Belizário Soares de. *O Sistema eleitoral no Império*. Brasília: Editora da UNB/Senado Federal, 1979. Além do estudo do autor datado de 1872, o livro apresenta um apêndice da legislação eleitoral no período de 1821 a 1889.
- TELAROLLI, Rodolpho. *Eleições e fraudes na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1982. Coleção "Tudo é história".
- \_\_\_\_\_. *Poder local na República Velha*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. v. 364.
- TORRES, Flávio. *O Tribunal de Justiça de São Paulo*. São Paulo: TJSP, 1979.